

Consulta Pública nº 8/2019 da CMVM sobre fundos de créditos

Dezembro de 2019

Foi publicada a [consulta pública n.º 8/2019 da CMVM](#) que vem propor alterações ao [Regulamento da CMVM n.º 3/2015](#), de 3 de Novembro, sobre Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Alternativo Especializado, com vista à regulamentação da nova figura dos fundos de créditos e que termina a 10 de Janeiro de 2020.

Os fundos de créditos foram introduzidos no ordenamento jurídico português pelo [Decreto-Lei n.º 144/2019](#), de 23 de Setembro, com o objectivo de dinamizar o mercado de capitais e criar uma alternativa para o financiamento da economia ao permitir, designadamente, a aquisição de créditos a instituições de crédito.

Os novos fundos de créditos, aditados ao Regime Jurídico do Capital de Risco, do Empreendedorismo Social e do Investimento Especializado ([RJGRES](#)) pelo Decreto-Lei n.º 144/2019, serão constituídos como Organismos de Investimento Alternativos Especializado (OIAE) e poderão, caso não sejam autogeridos, ser geridos por sociedades gestoras de organismos de investimento colectivo ou por sociedades gestoras de fundos de capital de risco.

Nos termos do RJGRES, os fundos de créditos podem investir em créditos em termos a regulamentar pela CMVM.

De salientar, com relevância para este tema, a [consulta pública](#) promovida pela CMVM já em 2017.

Projecto de regulamento da CMVM

A proposta de regulamento da CMVM visa alterar o Regulamento da CMVM n.º 3/2015, relativo a Capital de Risco, Empreendedorismo Social e Investimento Alternativo Especializado.

A CMVM aproveita, ainda, esta oportunidade para alterar o procedimento de autorização das sociedades de capital de risco e de sociedades de investimento em capital de risco, alinhando-o com o regime proposto para as sociedades gestoras de organismos de investimento colectivo e às sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos nos termos do projecto de alteração do Regulamento da CMVM n.º 2/2015, que se encontrou em consulta pública até ao passado dia 17 de Dezembro, e no que diz respeito, essencialmente, aos elementos instrutórios do procedimento.

A regulamentação do regime jurídico relativo aos OIAE de créditos é realizada, essencialmente, mediante previsão de regras quanto a **requisitos organizativos**, nomeadamente quanto à adequação dos órgãos de administração das entidades responsável pela gestão do OIAE de créditos, **composição do património destes fundos**, **limites de exposição, testes de esforço e deveres de informação a clientes e à CMVM**, destacando-se, genericamente, os seguintes pontos:

- **Requisitos de Adequação:** pelo menos um dos membros do órgão de administração da entidade responsável pela gestão do fundo deverá possuir experiência comprovada nas actividades de concessão de crédito e de avaliação e gestão do risco de crédito;
- **Património dos fundos de créditos:** partindo de um regime mais flexível para os primeiros seis meses de actividade dos fundos, estes poderão ser constituídos por créditos decorrentes de empréstimos concedidos directamente por si – incluindo pela associação do OIAE num consórcio bancário – ou por participações em empréstimos adquiridos pelo fundo. O fundo poderá ainda ser constituído por liquidez, com um limite máximo de 20% dos activos do fundo, podendo o património do OIAE de créditos incluir outros activos que advenham da satisfação dos créditos (como sejam, no exemplo dado pela CMVM no documento que acompanha a consulta, casos de dação em cumprimento) ou que demonstradamente sejam necessários para

maximizar a satisfação dos mesmos (como seja, no exemplo dado pela CMVM no documento que acompanha a consulta, conversão de créditos em participações sociais no âmbito de processo especial de revitalização), admitindo-se, ainda, a aquisição de créditos bancários (de devedores elegíveis) e de créditos em incumprimento (NPL). Por outro lado, nomeadamente, o OIAE de créditos não poderá deter créditos com datas de vencimento que excedam a sua duração;

- **Limites de exposição:** o fundo deve ter uma carteira diversificada e, a partir do final dos primeiros seis meses de actividade, respeitar o limite de créditos por entidade ou grupos de entidades de 20% do activo total do fundo;
- **Análise do risco de crédito:** a entidade responsável pela gestão deverá instituir um mecanismo de análise do risco de crédito que inclua um modelo de concessão de crédito, a criação de ficheiros de crédito, um procedimento de decisão e concessão de crédito, políticas de gestão de garantias e colaterais, procedimentos de gestão de situações de incumprimento e procedimentos de avaliação dos créditos e reconhecimento de imparidades. Caso o crédito concedido em associação do OIAE de créditos com um consórcio bancário, a informação qualitativa e quantitativa sobre os mutuários pode ser recolhida por um outro participante do consórcio;
- **Avaliação e controlo de risco e testes de esforço:** a entidade responsável pela gestão de fundos de créditos estabelece um procedimento de monitorização das alterações da qualidade de cada crédito, numa base trimestral, no mínimo, e realiza, com a mesma periodicidade, testes de esforço que avaliem, nomeadamente, o risco de liquidez do fundo;
- **Deveres para com mutuários:** a entidade responsável pela gestão terá de cumprir, adicionalmente, com os deveres de informação identificados no documento sob consulta pública;
- **Reporte à CMVM:** a entidade responsável pela gestão envia, anualmente, à CMVM, informação desagregada quanto aos créditos, informação sobre a exposição a incumprimento e situações de renegociação, reestruturação e prorrogação de créditos e, por fim, informação sobre alterações significativas à avaliação de créditos e procedimentos de monitorização.